



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.323 Processo nº 10865-001105/88-93.

Recorrente FIBERGLAS FIBRAS LTDA.

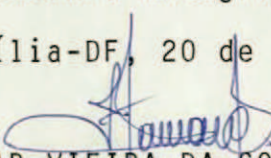
Recorrid DRF - LIMEIRA - SP.

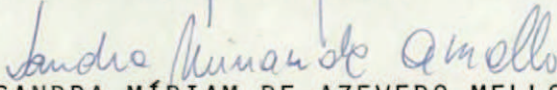
RESOLUÇÃO Nº 301-699

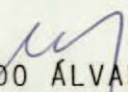
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de origem (DRF-Limeira-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

226655ET 1991

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (justificadamente), LUIZ ANTONIO JACQUES (justificadamente), IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.323

RESOLUÇÃO Nº 301-699

RECORRENTE: FIBERGLAS FIBRAS LTDA (Sucessora de OCFIBRAS LTDA).

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de autuação fiscal porque a DRF de Limeira -SP entendeu que a mercadoria importada estava descrita im propriamente e classificada em posição diferente daquela cabível, se gundo a TAB, daí decorrendo imposição de diferença de impostos e conse quentes adicionais.

A matéria foi exaustivamente debatida nos autos através da Informação Fiscal, da Decisão, da Impugnação e do Recurso Voluntário, havendo, ainda, laudos do LABANA.

Vindo a esta Câmara foi objeto de relato pelo eminente Con selheiro José Theodoro Mascarenhas Menck. Em sessão de 06.11.90 foi edi tada a Resolução nº 301-574 (fl.47), pela qual decidiu-se, por unani midade, aprovar a proposta do Relator para "CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À CST (Coordenação do Sistema de Tributação)", na forma do Relatório e Voto que passaram a integrar a Resolução.

Sugeriu o Relator (fl.50), à vista de divergências por ele localizadas, que a CST "SE MANIFESTE ACERCA DA ACERTADA POSIÇÃO TARIFÁ RIA DO PRODUTO IMPORTADO, DADO QUE NÃO EXISTE CONSENSO ALGUM SOBRE IS SO".

De ordem, foi juntada ao processo, depois da deliberação aci ma mencionada, uma outra, de nº 301-573, referente a matéria semelhan te e pertinente à mesma recorrente, ainda pendente de decisão, de cer to modo pelos mesmos motivos que obstaram até agora a solução desta pen dência.

O outro processo é de nº 10865.000825/88-87, Recurso 111.233, a mim distribuído.

De qualquer modo, estes autos foram encaminhados à CST, mas, talvez pela juntada anteriormente citada, ao invés de pronunciár-se ex pressamente sobre a classificação tarifária do produto importado, como consta da decisão de 6.11.90 desta Câmara, a CST enviou o processo ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

LABANA (fl.57), com o objetivo de dirimir dúvida sobre a existência ou não de sinonímia entre duas expressões aludidas pelo Relator.

Pronunciou-se o LABANA (fls.58/65), mas a CST nada disse sobre a "acertada posição tarifária do produto importado" (fl.50).

É o relatório.

V O T O

Como bem acentuou o ilustre Relator anteriormente citado, existe confusão entre este processo e o de nº 10865.000825/88-87, que mencionarei linhas atrás.

Essa situação não é apenas quanto à classificação tarifária que a recorrente pretende e aquela que a DRF adotou.

Neste processo o LABANA afirma, no Laudo nº 4215, de 19.8.88 (fl.6), em resposta a quesito, que se trata de um produto que descreve e conclui "na forma de pó", mas a Informação Técnica nº 13/91, de 30.4.91 (fl.59), observa que se trata de produto com "características de Cera Artificial..." mas ao final desse documento aduz que o produto PLURONIC F 68 "deriva não das características de Cera Artificial" (grifo meu).

Por sinal, o LABANA juntou a este processo a Informação Técnica nº 143/90, em xerox, em estado que não assegura uma leitura segura, o que recomenda sua substituição por documento legível (fls.60/65).

Ocorre, ainda, que no outro processo a que fiz alusão (Recurso 111.233), relativo aos mesmos recorrente e recorrida e ao mesmo produto PLURONIC F 68, a DRF de Limeira-SP entendeu que o código de classificação a ser adotado dever ser o 34.04.01.99, enquanto que neste caso ela aplicou o código 38.19.99.00 (fl. 13-verso), descrevendo o produto de forma diferente do outro caso, embora, refita-se, o nome comercial da mercadoria seja o mesmo nos dois casos.

Para que esta Câmara realize um julgamento consciente e justo, entendo que é indispensável que essas dúvidas, já levantadas, aliás, até certo ponto, pelo eminente Conselheiro Menck, sejam suficientemente esclarecidas.

Assim, VOTO para que o julgamento seja convertido em diligência com a finalidade de:

- a - ser novamente ouvido o LABANA para que esclareça, de forma clara e precisa, para entendimento desta Câmara, qual é a natureza do produto importado, dizendo, de forma sucinta, sua característica para fins de classificação tributária;
- b - que o LABANA considere, para os fins da alínea anterior,

o que consta do seu pronunciamento no processo nº.....
10865.000825/88-87 - Recurso nº 111.233 (cuja ida aquele
órgão também proporei), de modo que seu Laudo, se for o
caso, seja harmônico;

c - que o LABANA junte aos autos cópia legível do doc. de
fls. 60/65 (IT 143/90);

Para tanto, deve ser intimada a empresa para fornecer amostra do produto, e querendo oferecer quesitos.

Observo que, no outro processo, estou propondo a audiência dos dois órgãos acima referidos.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.